



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

RECOMENDAÇÃO N.º 009/2001–PJDE, de 11 de julho de 2001

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, zelando pela observância dos princípios constitucionais e legais relativos à educação no âmbito do Distrito Federal (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, c/c artigo 5º, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 75/93), e

CONSIDERANDO

- que foi formulada a Reclamação n.º 003024/00-8 junto à Promotoria de Defesa da Educação, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, segundo a qual o aluno ..., de 13 anos, portador de Síndrome de Down, que iniciou o ano de 2000 estudando na Escola Classe 111 Sul, escola pública da rede de ensino do Distrito Federal, em sala de aula de ensino regular, foi excluído da escola, no final do mês de setembro de 2000, sob o argumento de que deveria ser encaminhado para uma outra escola para estudar em classe especial, em virtude de ter apresentado dificuldades de integração;

- que a Constituição Federal, em seu artigo 205 estabelece que “A educação, **direito de todos e dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;



- que a Constituição Federal também determina, em seu artigo 208, inciso III, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de *“atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”*;
- que a Lei Orgânica do Distrito Federal, tratando da garantia de atendimento educacional às pessoas portadoras de deficiência, dispõe, em seu artigo 232 que *“O Poder Público garantirá atendimento educacional especializado, em todos os níveis, aos superdotados e aos portadores de deficiência, na medida do grau de deficiência de cada indivíduo, inclusive com preparação para o trabalho”*, e determina, no parágrafo 2º desse mesmo artigo, que *“Os serviços educacionais referidos no caput serão preferencialmente ministrados na rede regular de ensino, resguardadas as necessidades de acompanhamento e adaptação, e garantidos os materiais e equipamentos adequados”*;
- que, por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dispondo sobre educação especial, determina que esta será *“oferecida preferencialmente na rede regular de ensino”* (artigo 58, *caput*);
- que o Estatuto da Criança e do Adolescente, no sentido de reforçar as disposições constitucionais, também determina que *“Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: (...) III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”*;
- que a Lei 7.853/89, em seu artigo 2º, conferindo ao Poder Público o dever de assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, estabelece que, na área da educação, deve ser viabilizada *“a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino”* (parágrafo único, inciso I, alínea f);
- que a Secretaria de Educação do Distrito Federal põe em prática em escolas públicas do Distrito Federal o projeto INCLUSÃO ESCOLAR DOS ALUNOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS MENTAL E FÍSICA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO DISTRITO FEDERAL, segundo o qual *“o encaminhamento de alunos para a rede regular de ensino, segundo o presente projeto, obedecerá ao modelo de inclusão e não de integração, uma vez que*



essa última revelou-se ineficiente conforme pesquisas científicas e estudos na área, realizados no Brasil e no exterior”;

- que os objetivos do citado projeto da Secretaria de Educação do Distrito Federal são de *“propiciar atendimento educacional adequado aos alunos portadores de necessidades educacionais especiais já integrados na rede regular de ensino, mediante transformação do modelo integracionista para o modelo de **educação inclusiva**, e de permitir a **inclusão escolar** de alunos atualmente atendidos em ambientes socialmente restritivos dos Centros de Ensino Especial e classes especiais, de acordo com suas capacidades individuais identificadas”*;

- que toda essa legislação encontra ainda fundamento nas normas internacionais, dentre as quais deve-se destacar o artigo 3º (*“UNIVERSALIZAR O ACESSO À EDUCAÇÃO E PROMOVER A EQUIDADE”*), item 5, da Declaração Mundial sobre Educação para Todos, aprovada pela Conferência Mundial sobre Educação para Todos, realizada em Jomtien, Tailândia, em março de 1990, que dispõe que *“As necessidades básicas de aprendizagem das pessoas portadoras de deficiências requerem atenção especial. É preciso tomar medidas que garantam a igualdade de acesso à educação aos portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, como parte integrante do sistema educativo.”*;

- que, mais especificamente, serve de fundamento à necessidade de inclusão da pessoa portadora de deficiência mental no sistema regular de ensino as disposições normativas internacionais da Declaração de Salamanca, resultado da Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas Especiais, realizada em junho de 1994, na cidade de Salamanca, Espanha, segundo a qual *“As pessoas com necessidades educativas especiais devem ter acesso às escolas comuns que deverão integrá-las numa pedagogia centralizada na criança, capaz de atender a essas necessidades”* e *“As escolas comuns, com essa orientação integradora, representam o meio mais eficaz de combater atitudes discriminatórias, de criar comunidades acolhedoras, construir uma sociedade integradora e dar educação para todos; além disso, proporcionam uma educação efetiva à maioria das crianças e melhoram a eficiência e, certamente, a relação custo-benefício de todo o sistema educativo”*;

- que a realidade demonstra que os *“ambientes socialmente restritivos”* (expressão do Projeto de Inclusão da Secretaria de Educação do Distrito Federal) das classes especiais são por vezes mais



perniciosos, posto que mais discriminatórios, que os próprios centros de ensino especial, sendo chamados de “sala dos doidinhos”;

- que, conforme estabelece o Princípio VII, da Declaração Universal dos Direitos da Criança (adotada pela Assembléias das Nações Unidas de 20/11/1959 e ratificada pelo Brasil), que trata do direito à educação gratuita e ao lazer infantil, “o interesse superior da criança deverá ser o interesse diretor daqueles que têm a responsabilidade por sua educação e orientação; **tal responsabilidade incumbe, em primeira instância, a seus pais.**”;

- que, portanto, compete, em primeiro lugar, à mãe do aluno ... zelar pelo atendimento ao seu interesse superior à educação, não podendo lhe ser negado o direito de escolher a melhor forma de educação de seu filho, mesmo no sistema de ensino público e gratuito;

- que a mãe do aluno ... optou por oferecer ao seu filho uma educação inclusiva, e não segregada em classes especiais ou centros de ensino especial;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93,

RECOMENDAR à Subsecretária de Educação Pública da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que providencie a admissão, a partir do início do período letivo correspondente ao segundo semestre deste ano de 2001, do aluno... no sistema de ensino público do Distrito Federal, em escola regular e em sala de aula também regular, providenciando para que o mesmo tenha atendimento especializado, conforme determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

As providências adotadas para o cumprimento desta recomendação devem ser informadas à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação no prazo de 15 (quinze) dias.

Luisa de Marillac Xavier dos Passos Pantoja
Promotora de Justiça